

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.410, DE 2021

Apensado: PL nº 1.225/2022

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

Autora: Deputada ALINE SLEUTJES

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

Especificamente, o projeto sujeita a pessoa física ou jurídica que adquirir, vender, expuser à venda, distribuir, armazenar, estocar, portar, transportar, revender, beneficiar, reciclar, compactar, trocar ou usar como matéria prima fios metálicos, geradores, bateria, transformadores e placas metálicas, comprovadamente produto de crime ou que não tenham procedência lícita comprovada, às obrigações e imposições abaixo descritas.

- i) A pessoa física ou jurídica que atua na comercialização dos materiais supracitados deverão emitir Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor, manter Livro próprio para o registro de todas as operações que envolvam a comercialização dos materiais, bem como proceder ao



cadastro e ao registro de suas atividades perante a autoridade policial competente;

- ii) A inobservância dos dispositivos do projeto sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas: a) multa; b) cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da pessoa jurídica ou de seu conglomerado econômico, com aplicação de multa ou não aos seus sócios; c) suspensão da prerrogativa da pessoa física ou jurídica, bem como de seus sócios, envolvidos na atividade ilícita, de constituir empresa para os fins vedados por esta Lei, por um período mínimo de 05 nos, em todo território brasileiro.

A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e será fixada em montante não inferior a R\$ 5.000,00 e não superior a R\$ 50.000,00.

O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios por meio dos órgãos policiais, empresas públicas e privadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos o projeto e regulamentará sua aplicação.

A cláusula de vigência é de 45 dias após a publicação.

Justifica a ilustre Autora que o presente projeto tem a finalidade de quebrar a cadeia ilícita referente à comercialização de cabos, fios e materiais metálicos obtidos por meio ilícito (roubo, furto e receptação) além de impor obrigações adicionais aos comerciantes de sucatas metálicas e sanções para os que as desrespeitem.



A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria da ilustre Deputada Alê Silva. A emenda introduz art. 5º no projeto, para alterar os arts. 155 e 180 do Código Penal, no seguinte sentido:

- i) no art. 155, que trata de furto qualificado, introduz parágrafos para caracterizar penas específicas para subtração de infraestrutura elétrica de usinas, subestações, estações de telecomunicação, linhas e redes de transmissão e distribuição, aéreas ou subterrâneas das concessionárias permissionárias, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e prestação de serviços correlatos;
- ii) no art. 180, que trata de receptação, introduz parágrafos definindo penas específicas para receptação de materiais pertencentes à infraestrutura elétrica de usinas, subestações, estações de telecomunicação, linhas e redes de transmissão e distribuição, aéreas ou subterrâneas, das concessionárias permissionárias, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e prestação de serviços correlatos.

Em 17/05/2022, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 1.225, de 2022, do Deputado Ney Leprevost, que institui a Política Nacional de Prevenção e Combate a furtos e roubos de cabos, fios de cobre e congêneres e dá outras providências, entre as quais, estabelecer normas para compra e venda de produtos e materiais recicláveis de uso não descartável.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei tem a finalidade de estabelecer entraves à prática, cada vez mais recorrente no Brasil, de furtos da infraestrutura elétrica, que causam uma série de transtornos a atividades públicas e privadas, tais como longas interrupções no fornecimento de energia elétrica, comprometendo o funcionamento de atividades essenciais, colocando em risco segurança e até mesmo a sobrevivência de cidadãos, além de incontáveis prejuízos econômicos a famílias e empresas.

Com efeito, como aponta a Autora, as interrupções decorrentes dos furtos na rede elétrica afetam grande número de consumidores e atividades econômicas relevantes; comprometem a prestação de serviços públicos dependentes de energia, como abastecimento de água, telecomunicações, iluminação pública, controle de trânsito e transporte público, além de causar danos a instalações e equipamentos de consumidores em decorrência das oscilações no fornecimento de energia e gerar elevados custos operacionais às concessionárias de energia elétrica.

A vertente de atuação no sentido de coibir estes crimes tão lesivos à sociedade passa, em primeiro lugar, por tipificar a conduta criminosa específica com mais precisão e com penalidades mais altas. No atual sistema jurídico, por ser considerado crime de menor importância, não há desestímulo a esta atuação criminosa, enquanto prevalecem grandes estímulos econômicos ao furto de material elétrico, em razão da vasta rede de receptação e da fácil comercialização do material roubado.

Neste sentido, entendemos que, do ponto de vista do seu mérito econômico, o projeto deve prosseguir, já que impõe uma série de requisitos para maior controle da comercialização dos produtos de origem não comprovada, enquanto também atua para agravar as penas e tipificar melhor as condutas criminosas específicas, e assim, permitir uma ação mais eficaz do Poder Judiciário. A emenda apresentada na Comissão complementa o projeto



nesta questão, com alterações apropriadas e mais bem definidas no Código Penal.

Já o projeto apensado busca criar uma ação mais ampla, através de uma Política Nacional de Prevenção e Combate a roubos e furtos de cabos, fios de cobre, geradores, transformadores, e placas e materiais metálicos de uso não descartável, visando combater e impedir o crescimento da comercialização de metais e sucatas obtidos ilicitamente para exportação do produto, pelo uso da obrigatoriedade de fornecimento de informações a respeito da procedência destes materiais no momento de sua compra.

Vale ressaltar que a ação coletiva do Poder Público é fundamental para lograr êxito nesta Política. Há fortes evidências que demonstram os avanços obtidos pelas Unidades de Federação que criaram mecanismos de combate ao roubo e furto.

Os Estados com mais cabos furtados ou roubados

Cabos furtados ou roubados em metro

	UF	2020	2021	variação
1	SP	1.366.151	1.081.368	-21%
2	PR	361.531	608.506	68%
3	RJ	1.042.138	504.174	-52%
4	RS	187.676	328.959	75%
5	MG	234.527	285.776	22%
6	PE	288.294	270.797	-6%
7	BA	100.375	210.296	110%
8	PA	142.972	129.186	-10%
9	ES	114.807	122.234	6%
10	SC	68.814	97.734	42%

Como demonstram os dados acima, há significativa dispersão dos resultados na redução de roubos e furtos entre Estados. O Estado de Pernambuco, por exemplo, conseguiu uma redução de 6% entre os anos de 2020 e 2021, reflexo de uma ação estadual efetiva nesta direção.



Neste sentido, é fundamental que haja uma coordenação nacional sobre estas ações, para que os resultados positivos ganhem uma dimensão mais uniforme nacionalmente.

Isto posto, de uma maneira geral, os projetos concorrem para o mesmo objetivo, configurando uma proposta de interesse econômico para toda a sociedade, razão pela qual optamos por oferecer um Substitutivo que possa agregar seus dispositivos.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.410, de 2021, do Projeto de Lei nº 1.225, de 2022, e da emenda apresentada na Comissão, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.410/21 E 1.225/2022

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate a furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, e ficam estabelecidas as diretrizes de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.



§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

§ 2º O Poder Executivo, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, deverá firmar convênios com os Estados, Distrito Federal, Municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, em especial para:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;

II – formalizar convênios com as empresas ou companhias que atuam nas áreas de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de petróleo para que as mesmas colaborem para o êxito do objeto desta Lei;

Art. 3º A pessoa jurídica que, adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, obtidos de forma ilícita, terá o seu cadastro ou o cadastro de seu conglomerado econômico cancelado junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Os Estados e municípios poderão estabelecer obrigações aos ferros-velhos e similares descritos no Artigo 2º desta lei com o intuito de coibir a receptação de materiais roubados ou furtados, tais como:

I – Estabelecer a obrigação de que os ferros-velhos emitam nota fiscal podendo constar os seguintes dados:

a) razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;

b) inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou CPF se pessoa física;



c) CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da carteira de identidade, se pessoa física;

d) endereço;

e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade;

f) valor total e valores parciais da mercadoria adquirida.

II - Estabelecer a obrigação de que os ferros-velhos mantenham livro próprio para registro das operações que envolvam materiais metálicos;

III – Estabelecer a obrigação de preenchimento de cadastro com periodicidade mensal e sempre que solicitado, junto às Secretarias de Segurança estaduais, com as seguintes informações:

a) nome, endereço, telefone, identidade e CPF do vendedor e do comprador, nos casos de pessoa física e para pessoas jurídicas, razão social, endereço, telefone e CNPJ;

b) data da venda, da compra ou da troca;

c) detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;

d) especificação em caso de troca do material permutado.

Art. 5º São princípios orientadores da Política de que trata esta Lei:

I – Incentivar a participação da sociedade civil na prevenção e no combate ao furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, ou materiais assemelhados utilizados pelas empresas que prestam serviços públicos, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais sobre atividades ilícitas em andamento;

II – Exigir o credenciamento, junto aos órgãos competentes do Poder Público, das empresas que trabalham com a comercialização de material denominado genericamente de sucata;



III – Implementar, com a participação efetiva das Polícias Civil e Militar dos Estados, o sistema de prevenção e combate a furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas ou materiais assemelhados.

Art. 6º A Política Nacional de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos, Fios Metálicos, Baterias e Transformadores terá por objetivos:

I – Reduzir os furtos de fiação, cabos de telefonia, geradores, bateria, transformadores, placas metálicas e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação, e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II – Combater e impedir o crescimento do crime organizado mediante estímulo às empresas privadas para que forneçam informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de práticas ilícitas no comércio de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas;

III – Substituir, sempre que possível, o controle prévio, pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos, pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV – Zelar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado;

V – Reduzir os impactos da sociedade civil com a paralização dos serviços públicos prestados, uma vez que o furto e roubo desses equipamentos para posterior comercialização atingem diretamente, além dos cidadãos em seus trabalhos e residências, hospitais, delegacias, centrais de atendimento do serviço de emergência 190, 192 e 193, dentre outros.



Art. 7º Compete à União, no tocante à Política Nacional de que trata esta Lei:

I – Formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;

II – Formular diretrizes para que os Estados e Distrito Federal exijam das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;

III – Formular diretrizes para os Estados e Distrito Federal obriguem o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante a inobservância do disposto nesta Lei sujeitar o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

I – Multa;

II - Cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da pessoa jurídica ou de seu conglomerado econômico, com aplicação de multa ou não aos seus sócios;

III - Apreensão de todo material identificado como fruto de crime pelo órgão de Segurança Pública ou aquele determinado pelo Estado.

IV - Suspensão da prerrogativa da pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios, envolvidos na atividade ilícita, de constituir empresa para os fins vedados por esta Lei, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, em todo território brasileiro;

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, eventual reincidência e o capital social da



empresa infratora e será fixada em montante não inferior a dez salários-mínimos e não superior a 50 salários-mínimos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

